



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº , DE 2023 – CDR
(AO PL 1829/2019)

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei nº 1829, de 2019.

Art. 3º. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. (...)

§ 7º. A responsabilidade solidária do meio de hospedagem não se aplica nas hipóteses de:

I - falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou

II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assistiu nos últimos meses os danos crescentes da venda de supostas reservas de hospedagem por entidades apresentando ofertas insustentáveis que, inexoravelmente, levariam à falência da empresa com amplos danos à hotelaria e aos consumidores.

Milhares de consumidores foram prejudicados por essas medidas que beiram a fraude, e em busca de reparação, acabam almejando responsabilizar judicialmente hotéis e pousadas que nunca se beneficiaram daquela operação.



Uma interpretação açodada da responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento estabelecida no Código de Defesa do Consumidor tem levado mesmo a pontuais decisões liminares nesse sentido.

Esta posição é equivocada, pois a cadeia nunca se formou, dado que os meios de hospedagem não autorizaram, não foram informados e nada receberam por estas supostas reservas.

Vale frisar que o texto apresentado pelo e. relator traz semelhante proteção às agências de viagens e turismo, vedando que estas respondam por falhas ou não prestação do serviço por culpa exclusiva do fornecedor final ou falência deste.

Esta emenda visa equiparar estes entes da cadeia turística, impedindo que empresas idôneas sejam obrigadas a dar créditos na forma de reservas com pagamento futuro de agências insolventes, irregulares segundo a lei brasileira, ou com falência reconhecida que não tenham repassado os valores ao meio de hospedagem.

Esta medida reforça as sérias e sólidas agências brasileiras, pois o consumidor saberá que deve adquirir reservas de hospedagem apenas daquelas regularmente inscritas no CADASTUR e em regular situação financeira.

Considero oportuno este momento de revisão da Lei Geral do Turismo para evitar que estas práticas perniciosas se repitam.

Do exposto, conclamo as senhoras e senhores Senadores a apoiarem esta emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

